



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura  
**PARECER N<sup>o</sup> 047/2019**

<b>Referência</b>	: Projeto de Lei Ordinária n <sup>o</sup> 14, de 2019 = Relator: Dep. Cibele Moura.
<b>Autor (a)</b>	: Deputada Fátima Canuto
<b>Assunto</b>	: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do hino do estado em todas as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e de ensino médio no âmbito do Estado de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de lei que obriga que as escolas públicas e privadas alagoanas executem o hino estadual. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 26/02/2019, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Fátima Canuto, que tem como objeto de deliberação a obrigatoriedade da execução do hino estadual nas escolas públicas e privadas do Estado de Alagoas. Diante disso, a matéria em questão foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser analisada quanto aos seus aspectos formais e materiais, conforme o artigo 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Analisando a justificativa inserida em tal proposição, o seu objetivo é despertar e fortalecer o senso cívico dos alunos em todos os estabelecimentos de ensino que sua eficácia abrange, quais sejam as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e de ensino médio localizadas no território alagoano. Além disso, a finalidade do projeto encontra respaldo nos ideais da solidariedade humana, a qual constitui um dos



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

principais objetivos da República, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

Não versa, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer divergência doutrinária ou jurisprudencial a respeito do tema em tela, de modo que fica constituído um ato jurídico expressamente válido, de acordo com os ditames da Constituição Federal e Estadual, seja no seu aspecto formal, quanto material.

Diante disso, a fundamentação da constitucionalidade desta proposição, encontra abrigo nos termos do artigo 24, IX, da Constituição Federal, que institui como competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, legislar acerca das matérias de educação. Atrelado a isso, a matéria também obedece aos parâmetros de iniciativa, os quais possuem caráter residual e não entram em conflito com os de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 86, § 1º, da Constituição do Estado de Alagoas.

Ademais, vale ressaltar que o artigo 205 da Constituição Federal institui como um dever de todos, do Estado e da família a promoção da educação, objetivando, dentre vários elementos, o pleno desenvolvimento da pessoa e o seu efetivo exercício da cidadania, sendo esta a razão principal apresentada pelo projeto.

Portanto, temos que o projeto de lei em tela constitui a sua plena validade enquanto ato jurídico, estando de acordo com os ditames constitucionais de caráter material e formal, com base no artigo 24, IX, da Constituição Federal e 86, § 1º, da Constituição do Estado de Alagoas, motivo pela qual entendo estar completamente apto ao seu prosseguimento, sem prejuízo do ordenamento jurídico nacional e estadual,

Em síntese, eram os fundamentos.

**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió (AL), terça-feira, 14 de maio de 2019.

*Cibele Moura*  
Deputada Cibele Moura,  
Deputada Estadual

*Marcelo*  
PRESIDENTE

*1 Ac / AA!*

*E. A. Toledo*